



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

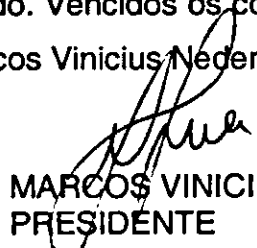
Mfaa-7

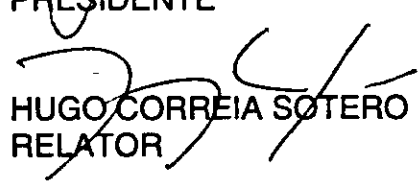
Processo nº : 10825.000002/00-87
Recurso nº : 146472
Matéria : CSLL – EX.: 1993
Recorrente : LINS DIESEL S/A
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.385

CSLL. DECADÊNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO 150 DO CTN. A contagem do prazo decadencial segue as determinações do CTN, por força do mandamento constitucional (art 146, III, b). Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é o definido no art. 150, §4º do CTN, qual seja, 5 (cinco) anos, contados do momento da ocorrência do fato gerador.
Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINS DIESEL S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEVER 2006 06 FEVER 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.000002/00-87
Acórdão nº : 107-08.385

Recurso nº : 146472
Recorrente : LINS DIESEL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração erigido em face da Recorrente por insuficiente recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no 1º semestre do ano-calendário de 1992, porquanto teria o contribuinte utilizado-se indevidamente do procedimento de compensação da base negativa apurada no 2º semestre do mesmo ano.

Notificada do lançamento, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 37-46), arguindo, em escorço: (i) a utilização de bases negativas apuradas nos anos-calendário de 1990 e 1991; (ii) a excessividade da multa aplicada; e (iii) a impossibilidade de correção do crédito tributário com esteio na Taxa Selic.

A impugnação foi deslindada por decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) assim ementada:

"CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS.

Inviável a compensação de bases negativas da CSLL apuradas anteriormente a 1º de janeiro de 1992.

JUROS DE MORA. SELIC.

Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Lançamento procedente."

A decisão exarada pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) ancora-se nos seguintes argumentos: (i) há impossibilidade lógica de se proceder a compensação de bases negativas apuradas em períodos de apuração subseqüentes, mormente porquanto, no ano-calendário de 1992, os períodos de apuração eram estanques, independentes entre si; (ii) inexistência de previsão normativa que amparasse a utilização de bases negativas anteriores a 1º de janeiro de 1992.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.000002/00-87
Acórdão nº : 107-08.385

VOTO

conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Embora não suscitada pelo Recorrente, por se tratar de matéria de direito público, não vejo como não analisar e reconhecer os efeitos da decadência no presente caso.

Conforme é possível constatar a ciência do auto de infração se verificou em 14 de fevereiro de 2000 (fls. 36, verso do AR), ao passo que a aludida infração teve como fato gerador 30 de junho de 1992 (fls. 03).

Ora, considerando que nos termos da jurisprudência hoje mansa e pacífica neste Colegiado que a CSLL é tributo sujeito a lançamento por homologação, considerando que, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, para feitos de contagem do prazo decadencial, o **“dies a quo”** se conta do fato gerador, tendo como **“dies ad quem”** o quinto ano a contar daquele, tem-se, indiscutivelmente, que em relação ao presente lançamento a decadência se operou.

Em face do exposto, de ofício reconheço a decadência do lançamento, deixando, desta feita de apreciar o mérito da questão.

Sala das Sessões – DF, 07 de dezembro de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO